

A. I. Nº - 269511.0030/20-1
AUTUADO - A. E. G. CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - LUÍS ANTÔNIO MENEZES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/10/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fato não impugnado. Acusação mantida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. 3. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E OS INFORMADOS NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Excluídos do lançamento as exigências pertinentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação. Infrações 02 e 03 parcialmente subsistentes. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que ocorreram exigências sobre operações que não se concretizaram, e outras relacionadas a mercadorias que foram comprovadamente extraviadas. Infração 04 parcialmente subsistente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Excluídas as exigências relacionadas às operações que não se concretizaram. Infração 05 parcialmente subsistente. **b)** MARCADORIA ADQUIRIDA DE TERCEIRO. Acusação não mantida. Item insubsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise, teve sua expedição ocorrida em 30/11/2020, para reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$23.033,56, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

1 – *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária”*. Valor lançado R\$89,20 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

2 – *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Os valores lançados nos Ajustes de débito dos Registros de Apuração do ICMS, sob a rubrica Outros Débitos, nos períodos de março, julho, agosto, outubro e novembro de 2017, foram compensados na apuração dos valores devidos. Tudo, conforme demonstrativos anexos”*. Valor lançado R\$9.857,17 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

3 – *“O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função da divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. O contribuinte escriturou notas fiscais de saídas com o valor do imposto menor do que o efetivamente destacado nas notas. Tudo, conforme demonstrativos anexos”*. Valor lançado R\$713,76 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

4 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade se sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Referente as aquisições de calçados cujas notas fiscais de entrada foram lançadas na escrita fiscal do contribuinte. Tudo, conforme demonstrativos anexos”. Valor lançado R\$11.935,95 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

5 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”. Valor da multa lançada R\$374,57, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

6 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal”. Valor da multa lançada R\$62,91, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Consta às fls. 27 a 30, o processo Sipro nº 011485/2021-3 através do qual o autuado requereu o pagamento do débito lançado, no total reconhecido no montante de R\$10.621,09, de acordo com os demonstrativos juntados a petição, sendo: Infração 01 R\$89,20, infração 02 R\$9.653,10, infração 04 R\$524,86 e infração 05 R\$88,05.

De acordo com os documentos de fls. 40 a 55, o autuado ingressou com Impugnação Parcial do lançamento, onde após efetuar uma síntese dos fatos presentes nos autos, destacou o reconhecimento integral da infração 01, a procedência parcial das infrações 02, 03, 04 e 05, enquanto que em relação a infração 06 pugnou pela sua improcedência.

Assim é que, em relação a infração 02, reconheceu como devido o valor de R\$9.653,10 e contestou a quantia de R\$204,07, fls. 49 e 50, por se tratar, ao seu argumento, de produtos sujeitos a substituição tributária, no caso bolsa e malas, no período abrangido pela autuação.

No tocante a infração 03, reconheceu como devido o valor de R\$365,88 referente ao mês de junho/2016, e questionou os demais valores que somam R\$447,88, fls. 50/51, também por se referirem a produtos sujeitos a substituição tributária, no caso bolsa e malas, no período abrangido pela autuação.

Em relação a infração 04, onde foi reconhecido o débito na ordem de R\$524,86 referente ao mês de dezembro/2015, foi questionado os demais valores, que somam R\$11.411,09, fls. 51 e 52, por se trataram de aquisições (compras) que foram objeto de devolução e notas fiscais canceladas no ato da emissão.

Ao se referir a infração 05, reconheceu como devido o valor de R\$88,05 e contestou a quantia de R\$286,53, conforme demonstrado à fl. 53, ao argumento de que se tratam de notas fiscais devolvidas, outras sem valor comercial, extraviadas, conforme Boletim de Ocorrência que disse estar anexando de acordo com o Anexo 01 – Mídia Digital fl. 69.

Finalmente, quanto a infração 06, esta foi integralmente impugnada, sob o argumento de que as notas fiscais não foram escrituradas pelo fato de terem sido devolvidas.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 73 a 76, onde após reproduzir os argumentos defensivos em relação as infrações impugnadas, declarou que os acolheu integralmente, ratificando a procedência dos argumentos defensivos.

Em vista disto, concluiu pugnando pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

VOTO

Das seis imputações consignadas pelo presente Auto de Infração, o autuado não se insurgiu, apenas em relação a infração 01, no valor de R\$89,20, que trata de utilização indevida de crédito fiscal, a qual fica mantida.

Quanto às infrações 02, 03, 04 e 05, se insurgiu parcialmente, ao argumento de que as parcelas impugnadas se relacionam a mercadorias sujeitas à substituição tributária, infrações 02 e 03,

operações de compras que foram objeto de devolução, e notas fiscais canceladas no ato da emissão, infração 04, e operações relacionadas a notas fiscais devolvidas, outras sem valor comercial, extraviadas, conforme Boletim de Ocorrência que disse estar anexando de acordo com o Anexo 01 – Mídia Digital fl. 69, infração 05.

Tais argumentos, de cunho eminentemente fático, foram examinados pelo autuante, que os acolheu, situação esta, que no presente caso, não me resta outra alternativa senão ratificar o posicionamento do autuante para afastar os valores questionados pelo autuado em relação às infrações acima citadas.

Desta maneira, restam parcialmente subsistentes as infrações 02 no valor de R\$9.653,10, infração 03 no valor de R\$265,88, infração 04 no valor de R\$524,86, e infração 05 no valor de R\$88,05, conforme demonstrado às fls. 49 a 53.

Por fim, no que tange à infração 06, no valor de R\$62,91, é integralmente insubstancial, de acordo com o posicionamento trazido pelo autuante à fl. 75.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$10.621,09, devendo ser homologados os valores já recolhidos, de acordo com os documentos de fls. 34 a 36 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269511.0030/20-1**, lavrado contra A. E. G. CALÇADOS LTDA., no valor de **R\$10.533,04**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, incisos VII, alínea “a”, II, alíneas “a”, “b” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$88,05**, com previsão no inciso IX do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão, e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para os fins da sua competência.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR